

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Autoriza o remanejamento de recurso orçamentário que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o remanejamento de recurso orçamentário no valor de R\$554.000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil reais) à dotação do orçamento vigente do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O remanejamento a que se refere o *caput* deste artigo decorre da diferença da previsão contida na Lei Orçamentária Anual de 2025 do repasse ao Poder Legislativo com a arrecadação efetivada em 2024, ano-base para o repasse ao Legislativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 30 de junho de 2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM Nº 29/2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo,
Ilustríssimos Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o remanejamento de recurso orçamentário que especifica e dá outras providências”, para o fim de ajustar o valor repassado ao Poder Legislativo Municipal no exercício de 2025, em observância ao limite constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A presente proposta visa autorizar o remanejamento de recursos no montante de R\$ 554.000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil reais) à dotação orçamentária do Poder Legislativo Municipal, correspondentes à diferença entre o valor estimado na Lei Orçamentária Anual de 2025 e o limite efetivamente apurado com base na receita tributária e nas transferências constitucionais realizadas no exercício de 2024, que constitui o ano-base para o cálculo do duodécimo.

O valor ora proposto decorre, portanto, da readequação do orçamento do Legislativo ao limite constitucional, a fim de garantir a regularidade jurídica e financeira da transferência mensal do duodécimo, respeitando o princípio da legalidade, da moralidade administrativa e da harmonia entre os Poderes, conforme dispõe o *caput* do art. 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 29-A da Constituição Federal, e nos artigos 4º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Renovamos, por fim, a Vossas Excelências os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Timóteo, 30 de junho de 2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo